

Eixo Temático: 1. Educação, formação cidadã e cultura fraterna

APONTAMENTOS SOBRE A FRATERNIDADE: POR UMA RACIONALIDADE TEÓRICO-PRÁTICA DE SUA SISTEMATIZAÇÃO JURÍDICA

Geralda Magella de Faria Rossetto¹

Resumo: Tomando por base o trinômio da liberdade-igualdade-fraternidade, estabelecida pela Revolução Francesa (1789-1799), pode-se concluir que o desdobramento das relações humanas, segundo o construto jurídico, ocorreu sob o paradigma da liberdade, e, sob sua égide, a categoria humana empreendeu a maior parte de sua trajetória. Após, e sem desprezar os sinais estabelecidos pelo princípio da liberdade, tem-se a igualdade, através da qual adveio a dimensão dos direitos sociais, sem, contudo, possibilitar a consolidação dos direitos tendentes a conferir um projeto desvelador de um mínimo normativo necessário à emancipação jurídica. A fraternidade, entretanto, recorrendo a lição de Baggio (2008) permaneceu esquecida. É chegado o momento do estabelecimento de um modelo disciplinar, cuja base assenta-se na apresentação de uma racionalidade teórica tendente a consolidar a fraternidade enquanto categoria jurídica, disposta segundo uma abordagem sistemática e visando expor a sua atual condição de vagueza principiológica a um *status* decorrente de uma mínima densidade regulativa assentada na premissa fraterna, tanto no âmbito normativo, quanto doutrinário e jurisprudencial. Firme neste contexto a pesquisa tem como escopo identificar uma série de preceitos e de critérios, apresentados no estudo como “apontamentos” pertinentes a fraternidade, que são ora indicados imbuídos do objetivo de uma proposta de sistematização jurídica para a sua racionalidade teórico-prática. O trabalho será dividido em três partes, assim distribuídos: primeiro, apresentar a fraternidade, segundo sua concepção e fundamentos de sua gênese, fornecendo a proposta do modelo *fraternitas* jurídico; depois, em segundo lugar, dispor sobre a (re)afirmação da fraternidade enquanto catálogo jurídico pertencente a um sistema normativo; e, por último, pretende-se examinar a fraternidade no paradigma contemporâneo da Ciência do Direito, indicando algumas das premissas epistemológicas capazes de dar concretude a um projeto de racionalidade teórico-prática de sua sistematização jurídica. Com a finalidade cumprir o objetivo proposto, a pesquisa recorre ao método de abordagem o dedutivo, com o tipo de pesquisa qualitativo e a técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental, inclusive a legal e como método de procedimento o descritivo e argumentativo. Em sede de conclusão, o presente estudo fornece uma base sistemática jurídica, tendente a superar a vagueza, que tem afastado a teoria da fraternidade na sua perspectiva - modelo disciplinar, *fraternitas* jurídico, elucidativo de um projeto de sistematização jurídica, o *Sistema Fraternitas*, que leva à tolerância mútua: concepção crítica relativista, sugestiva de uma normatividade jurídica (*sollen*) de atos do direito, que a introduza, de uma vez por todas, no mundo da Ciência do Direito, eis que o relativismo auxilia na concretização da fraternidade. Com Kelsen (2004), tem-se que o relativismo leva à tolerância mútua, e certamente a fraternidade completa-se com a tolerância.

Palavras-chave: Revolução Francesa. Fraternidade. Racionalidade. *Fraternitas* jurídico.

¹ Mestre em Direito Público pela Unisinos. Professora do Curso de Direito da Unesc. Procuradora Federal na Procuradoria Seccional Federal da Advocacia Geral da União. *E-mail:* geraldamagella@gmail.com.

Sumário:

1 INTRODUÇÃO: O OLHAR FILOSÓFICO QUE INDAGA POR QUÊ?; O OLHAR CIENTÍFICO QUE EXPLICITA “COMO?”; E A CELEBRAÇÃO QUE PERMEIA O PRESENTE - O OLHAR QUE OBSERVA. 2 A FRATERNIDADE: CONCEPÇÕES E FUNDAMENTOS DE SUA GÊNESE. 2.1 A FRATERNIDADE NA CONCEPÇÃO DE JOSÉ MARIA BAGGIO: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA BREVÍSSIMA INDICAÇÃO DE BOBBIO. 3 A (RE)AFIRMAÇÃO DA FRATERNIDADE ENQUANTO CATÁLOGO JURÍDICO PERTENCENTE A UM SISTEMA NORMATIVO: A GRAMÁTICA DA FRATERNIDADE E O PARADIGMA *FRATERNITAS*. 4 A FRATERNIDADE NO LEGADO CONTEMPORÂNEO DA CIÊNCIA DO DIREITO E O PROJETO DE RACIONALIDADE TEÓRICO-PRÁTICA DE SUA SISTEMATIZAÇÃO JURÍDICA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A MULTIPLICAÇÃO DO MODELO DISCIPLINAR *FRATERNITAS* JURÍDICO. 6 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO: O OLHAR FILOSÓFICO QUE INDAGA POR QUÊ?; O OLHAR CIENTÍFICO QUE EXPLICITA “COMO?”; E A CELEBRAÇÃO QUE PERMEIA O PRESENTE - O OLHAR QUE OBSERVA.

Se a fraternidade restou esquecida,
celebrems a sua volta:
Um brinde a sua presença!

Este estudo tem como objetivo identificar uma série de preceitos e de critérios, traduzidos no estudo como “apontamentos” pertinentes a fraternidade, com o sentido de colher uma proposta de sistematização jurídica para a racionalidade teórico-prática da gramática da fraternidade.

O fio narrador e condutor da pesquisa envolve-se em três questões cunhadas com o sentido de formular uma dinâmica de perguntas *versus* respostas, que foram talhadas visando expor a problemática do estudo, que seguem dispostas em três partes assim distribuídas: Por quê? primeiro, apresentar a fraternidade, segundo sua concepção e fundamentos de sua gênese; Como? em segundo lugar, dispor sobre a afirmação da fraternidade enquanto catálogo jurídico pertencente a um sistema normativo; e, por último, pretende-se observar e celebrar a fraternidade no paradigma contemporâneo da Ciência do Direito, descrevendo algumas das premissas epistemológicas capazes de dar concretude a um projeto de racionalidade teórico-prática de sua sistematização jurídica e de que forma ela estabelece a sua relacionalidade no construto da tolerância(?).

Há um aspecto importante a ser esclarecido, dada a discussão que envolve a sua materialização. Importa dizer, por tratar-se de um princípio

deveras presente nas relações, mas “esquecido” (BAGGIO, 2008, 2009), apesar de sua importância, desde a indicação de sua definição, fundamentos e aplicabilidade, o nível de seu processo decisório é, por assim dizer, de ínfimo grau doutrinário, de onde decorre a exigência de um modelo teórico disciplinar, que requer contribuição. Afirma-se aqui a qualidade de tais doutrinas, dada a importância ímpar e pioneirismos destes escritos de tal maneira que ocupam a condição de paradigma - legado interpretativo da fraternidade - adotada no espaço deste conforme a indicação de Tomas Kuhn (2006).

Esclareça-se que não se pretende indicar a fórmula definitiva, mas, a proposição de um modelo disciplinar, afeito à fraternidade, se faz necessário pela vagueza de suas características.

Com a finalidade de cumprir o objetivo proposto, a pesquisa recorre ao método de abordagem dedutivo, com o tipo de pesquisa qualitativo e a técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental, inclusive a legal e como método de procedimento o descritivo e argumentativo.

Pretende-se desta forma propor uma matriz disciplinar da teoria do sistema fraterno - identificada na presente pesquisa, ora como sistema, ora como modelo, ora como paradigma - procurando dar qualidade lingüística mínima, e, sobretudo, examinar o “direito que é” e o “direito que deve ser” na medida da relação jurídica, qual seja, o estabelecimento de um modelo disciplinar, cuja base assenta-se na indicação de uma racionalidade teórica tendente a consolidar a fraternidade enquanto categoria jurídica, disposta segundo uma abordagem sistemática e visando expor a sua atual condição de vagueza principiológica a um *status* decorrente de uma mínima densidade regulativa assentada na premissa da fraternidade, tanto no âmbito normativo, quanto doutrinário e jurisprudencial.

2 A FRATERNIDADE: CONCEPÇÕES E FUNDAMENTOS DE SUA GÊNESE

Conforme fora esclarecido na introdução do presente, visando atender os objetivos propostos, a pesquisa parte de três construtos indagativos/assertivos. O primeiro, reservado a este capítulo, trabalha sob o

sentido do “por quê?”, que segue assim disposto.

Nesta linha, visando (cor)responder ao porquê, propõe-se indagar quais as raízes e fundamentos nortearam e seguem de premissa a sustentação da fraternidade, plasmando sua concepção e fundamentos de sua gênese.

É deveras importante consignar que a fraternidade ainda requer experimentação, e, nesta medida, ela cobra reflexão e maturidade de suas premissas, o que o tempo e a dedicação humana certamente corrigirão.

Neste sentido a pesquisa recorre ao conceito e tradução de Antonio Maria Baggio (2008), procurando apresentar a matriz disciplinar do modelo da fraternidade, que pode ser expressa na eleição de suas bases formadoras, sustentadas nos motivos pelos quais a fraternidade apresenta-se segundo suas concepções e fundamentos.

Para tanto, tem-se o conceito revelado por Baggio:

Responder hoje à pergunta sobre a fraternidade requer um esforço coordenado e aprofundado por parte dos estudiosos e, ao mesmo tempo, um disposição para a experimentação por parte dos agentes políticos. Colaboração que não pode ser improvisada nem planejada no escritório; ela nasce da realidade dos fatos, das escolhas de pessoas e de grupos que já estão agindo nesse sentido, começando a oferecer uma amostra de experiências de crescente relevância [...] (2008, p. 18).

Tem-se também uma consideração pertinente aos indicativos ora apresentados:

[...] a fraternidade recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças, não com os poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania). (RESTA, 2004, p. 16)

Diga-se ainda, sobre tal ponto, atribuir tolerância e fraternidade às relações jurídicas dos povos, implica a eleição de uma qualidade que estabeleça contínua reflexão, ou como pretende este estudo, a formulação de um modelo substantivo de fraternidade – um modelo que faça jus à dignidade humana e decência dos povos, estabelecedor de um padrão necessário, de um

eixo construtor de coesão, que pode ser traduzida(o), por “beneficência e união diante do perigo, humanismo com tendência universal e ligação comunitária ou fervor nacional” (MUNOZ-DARDÉ, 2006, p. 672).

Independentemente da amostragem a que pertençam, conforme sugerido por John Rawls (2001, p. 103), a respeito do conceito tradutor de fraternidade, portanto justificador de um modelo substantivo - diversamente de um *vago sentimento*, ou de pertencimento a uma lista de direitos. Assim, referido conceito requer a concepção de uma *metáfora viva*, qual seja, a formulação de um conceito político-normativo de fraternidade.

Afinal, que conceito é este? Como vem sendo identificado, reconhecido e debatido na atualidade? A fraternidade tem qualidade jurídica?

A eleição de um modelo substantivo de direitos vinculados a outros direitos, frente à complexidade de relações que se apresenta nos dias atuais, requer a identificação de sua própria gênese e o estabelecimento de uma exigência, no sentido do direito positivo, de forma a apontar um modelo que neste trabalho é dito “substantivo de fraternidade”. Mas qual a razão de ser dito como tal(?).

Ora, porque a vida, no dizer de Resta (2004, p. 16), “será sempre excedente em relação ao direito”, e, certamente, “um bom modelo de convivência jurídica deve evitar colonizar sempre, e a toda custa, a intimidade, deixando espaço à soberania de cada um sobre si mesmo [...]”.

Imbuída deste compromisso, o modelo substantivo é o que se apresenta enquanto exemplar paradigmático, aquele que serve de indicação para os demais. É o arquétipo dos outros direitos e revestido da sua condição de fraternidade, é o que se relaciona e dá base sedimentadora a uma ordem de motivos que maneja uma fundamentação adequada e válida que enseja vencer a indiferença e apregoar a assunção de compromissos, percebidos enquanto eixos tradutores, capazes de apregoar concepções metodológicas normativas e, de igual sorte, capaz de formular um legado primado no dever-ser (*sollen*) da tolerância.

Socorre dizer, que a fraternidade comporta a compreensão de irmãos colocados dentro de uma família – do eu e de seus componentes e do não pertencimento a esta, já que, sob o condão político, é próprio de tal natureza o reconhecimento do terceiro impessoal. Disto se extrai um dado que interessa sobremaneira ao Direito, especialmente nos campos políticos e normativos – a necessidade de considerar todo “outro” abstrato na relação de cidadania como qualquer um que tem direitos concretos a recursos que compartilhamos com ele, enseja uma tensão essencial para o político que a fraternidade é chamada a exprimir (MUNOZ-DARDÉ, 2006, p. 670).

VIAL (2005, p. 1480), sustentada no aporte teórico de Eligio Resta (2004), informa que os principais pressupostos do Direito Fraternal são - em uma breve síntese: um direito jurado conjuntamente entre irmãos na dimensão de um acordo estabelecido entre partes iguais; um direito livre de uma identidade legitimadora; a constatação de um direito não violento; um direito que busca (re)dimensionar os poderes constituídos; um direito que pretende a inclusão; e propõe a ruptura do amigo-inimigo.

De outro norte, até para que não pare dúvida, no contexto do modelo de fraternidade, retirado das perplexidades que a moderna filosofia cria para si própria, e da dinâmica das relações, não há de ser entabulado sob a mera perspectiva de sua própria teoria. Por assim dizer, é erro e grave injustiça à seriedade dos problemas da era moderna, vê-los meramente do ponto de vista do desenvolvimento das ideias. (ARENDRT, 1999, p. 326).

2.1 A FRATERNIDADE NA CONCEPÇÃO DE ANTONIO MARIA BAGGIO: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA BREVÍSSIMA INDICAÇÃO DE BOBBIO.

O Professor Gaetano Pecora (2009) da *Università Luiss Guido Carli di Roma*, comentando sobre Norberto Bobbio refere que nos últimos tempos ele amava repetir “gli affetti contano più dei concetti”² e ponderou:

l'idea, per esempio, che la democrazia abbia per fondamento il dialogo e che la tolleranza sia la prima virtù dell'uomo mite – molte di queste idee è assolutamente certo che non stanno lì a fluttuare nel nulla, perchè a trasportarle sulle cime più alte del suo magistero è come l'onda calda di sentimenti, di

² “Os sentimentos são mais importantes que os conceitos”.

passioni, di stili di vita – “gli affetti”, appunto – che replicano con gli accenti della coerência gli insegnamenti del suo intelletto³ (2009).

Por mais que insistamos no sentido de compreender o texto, a sua complexidade remanesce. Conforme referido na segunda parte, há uma lição inquestionável que se abstrai da ideia de que a democracia tem como fundamento o diálogo e que a tolerância é a primeira virtude do homem sábio. Ou, se por acaso façamos compreendê-lo a partir da afirmação de que “os sentimentos são mais importantes do que os conceitos”, há um dado muito útil, ali revelado - o significado profundo que em cada homem habita o inacessível e o inviolável, isto é, onde está o sentimento, ali habita a morada, o santuário da consciência que estabelece as matrizes para o diálogo e a tolerância.

A compreensão ora indicada, apresentada por este jurista, pode muito bem ilustrar a concepção da fraternidade nos moldes conforme nos apresenta Baggio (2008): uma fraternidade que desperta dos idos de 1789 e duzentos anos após, vem introduzir um *novum* que se anuncia e se apresenta inserida no contexto da liberdade e da igualdade, enquanto concepção política, deveras significativa a democracia e, porque não, na concepção deste estudo, carregada de juridicidade, qual seja, premente de opostos jurídicos e de categorias jurídicas, que se entreabrem no diálogo e na tolerância. Poder-se-ia conjecturar, o que significa uma e outra concepção(?).

Na tradução política, a perspectiva Baggiana vem carregada de uma pretensão de universalidade afeita a um projeto histórico, que a faz pensada sob um viés menos político, quer por não definir nenhum dos direitos democráticos, que a faz incluir atitudes mentais e linhas de conduta (1982, p. 16). Baggio anota que se a fraternidade não descobrir as traduções teóricas e práticas para ser (con)vivida na dimensão político-pública, não há de se antever qualquer significado para além de sua prática, de suas relações privadas. (2008, p. 19).

Na matriz jurídica, a fraternidade se faz preenchida pelo diálogo decorrente do estabelecimento das relações horizontais entre os pares, na verticalidade da comunhão a ser experienciada entre os homens, e, no entrecruzar dessas relacionais, dá permissão à tolerância de onde decorreriam as relações jurídicas, reificadas na corporidade do correlativo jurídico do dever ser de que nos aponta Kelsen (2004).

Por isto mesmo a fraternidade desponta, enquanto categoria política, ao lado da liberdade e da igualdade, mas ela contém uma carga de compreensão dos princípios que a antecederam. Justamente por isto, pode-se dizer que a fraternidade traduz a afirmação dos demais princípios, que podem ser ditos princípios jurídicos, na medida em que transforma reações em

³ A ideia, por exemplo, que a democracia tenha como fundamento o diálogo e que a tolerância seja a primeira virtude do homem sábio (correto), é absolutamente correto afirmar que muitas dessas ideias não estão ali a flutuar no vácuo, sendo que transportá-las sobre o grau mais alto do seu magistério é como a onda quente de sentimentos, de paixões, de estilos de vida - então “os sentimentos” conferem coerência aos ensinamentos do seu intelecto. (tradução livre).

declarações de Direitos e, sendo portadora de princípios, a fraternidade contém concepções que lhe podem ser ditas e tratadas sob a dinâmica jurídica.

Há no aspecto antes anotado, um ponto importante para o presente trabalho. Explica-se.

Na concepção jurídica, esta vem revestida de uma forte ligação com o outro –enquanto ser humano – e neste viés ela se liga a uma teoria que impõe um mínimo de construção racional, objetivando quebrar-lhe a vagueza. Por isto, uma forte base de sua indicação encontra-se presente neste algo que nos liga, enquanto seres habitantes e cooperativos das relações que são montadas e articuladas no mundo do reconhecimento dos direitos. As condições e qualidades que nos liga e nos aproxima é o sofrimento e a que nos faz tradutores de direitos é a dignidade da pessoa humana. E a recepção desta figura remonta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Baggio (2008, p. 54) refere a uma promessa de unidade sustentada pelo senso de fraternidade. Sem ela a igualdade degenera em igualitarismo e a liberdade vira arbítrio do mais forte.

A fraternidade requer ser vivida, objetivando extrair a sua compreensão em prol da condição humana e do estabelecimento de relações sustentadas no paradigma – que chega capaz de suscitar novas ideias e novos modelos políticos (BAGGIO, 2008, p. 55), e porque não um modelo disciplinar que atenda e cumpra o paradigma *fraternitas* jurídico.

3 A (RE)AFIRMAÇÃO DA FRATERNIDADE ENQUANTO CATÁLOGO JURÍDICO PERTENCENTE A UM SISTEMA NORMATIVO: A GRAMÁTICA DA FRATERNIDADE E O PARADIGMA *FRATERNITAS*.

Nesta segunda parte, o estudo propõe analisar a fraternidade enquanto catálogo jurídico pertencente a um sistema normativo, e com tal propósito, pretende-se propor como se (re)afirma a gramática de seu próprio paradigma. De vários modos o trabalho poderia demonstrar a apresentação que segue disposta na atualidade e de que maneira tal se deu. Escolhe-se fazê-lo a partir de um breve aporte histórico.

Começemos por um breve esboço a partir da observação registrada por SILVA, quanto à manifestação primeira do direito:

Os antropólogos que se dedicam ao estudo do fenômeno jurídico mostram que o Direito, em suas mais diferentes expressões, esteve presente em todas as comunidades

humanas, por mais rudimentares que elas tenham sido. Pode-se afirmar, sem temor de erro, que o Direito, enquanto expressão do justo (*ius*), é um fenômeno cultural que nada tem a ver com o Estado. Ao contrário do que dissera o positivismo, não foi o Estado que inventou o Direito, mas o contrário, o direito que deu vida ao Estado. (2008, p. 280).

Sobre o surgimento e estabelecimento dos direitos, é de se antever que os primeiros registros histórico-jurídicos do fenômeno jurídico procuram assento na organização humana e não na organização estatal, conforme mais tarde será a regra, o que condiz com a conclusão de que os direitos naturais são direitos históricos, decorrentes da compreensão de que os direitos do homem constituem uma “categoria heterogênea”, das quais pertencem estes mesmos direitos e os direitos de liberdade e os direitos sociais. (BOBBIO, 2004, p. 62).

Antonio Maria Baggio revela que a tríade francesa constitui um precedente, com força teórica de notável relevância e que a fraternidade já existia antes de 1789, ligada a vida cristã. Foi a segunda revolução, a de 1848, que projeta na revolução anterior uma importância que a tríade desconhecia. Com a sua adoção, a Revolução de 1848 proporciona a transmissão até a atualidade (2009, p. 9-10).

Baggio emprestou uma conclusão primorosa que este estudo toma enquanto pano de fundo para o assentamento das bases jurídicas da fraternidade. É o que se tem quando este revela que a tarefa da fraternidade encontra-se vinculada a sua noção de cidadania e de participação democrática (2009, p.85). Também, Lima (2009, p. 83) aponta que as distinções essenciais garantidas à fraternidade conferiram a ela dimensão própria.

Ainda, recordando Baggio este declina uma ordem de motivos: a fraternidade como exigência e demanda (2009, p.11) e a fraternidade como experiência e como recurso (2009, p.17). Assim, para Baggio a fraternidade compreenderia a exigência da própria política (BAGGIO, 2009, p. 11). Há nessas afirmações um *novum*, pode-se antever, afeito ao homem ser-cidadão, qual seja, a promoção do homem fraterno e o estabelecimento deste ser

“outramente”⁴, alicerçado no Direito Fraternal, simbólico de “um direito que rompe com a estrutura tradicional de Estado, Nação, Estado-nação, sociedade e direito” (VIAL, 2007, p. 182), o que não significa uma concepção de negação do Estado, e sim, uma tradução em torno da legitimação do poder, do ser e do dever ser.

Baggio (2008, p. 23) revela que é possível à fraternidade possuir uma dimensão política, sendo intrínseca ao próprio processo político, quer fazendo parte constitutiva do critério de decisão política, contribuindo ao lado da liberdade e da igualdade, o método e os conteúdos da própria política, quer, também, influenciando no modo como são interpretadas as outras duas categorias políticas, a liberdade e a igualdade.

Ora é inegável o caráter político que usufrui a fraternidade. Na medida em que, a fraternidade encontra-se vinculada com a política, pode-se concluir que esta não é portadora de requisitos jurídicos. Assim, referida concepção pode deixar entrever a negativa de sua concepção jurídica, no ideal de que as duas concepções afastam-se mutuamente. O que não é coerente com a dinâmica de suas possibilidades.

Há afinal uma gramática de modelo tendente à produção de sua racionalidade, modelo de dinâmica jurídica que corresponda e justifique a sinalização de um paradigma?

Sobre o estado da questão, anota-se uma conclusão ilustrativa:

Se a fraternidade não encontra as traduções teóricas e os caminhos práticos para ser vivida concretamente na dimensão pública e, especialmente, na política, não é de se esperar que ela conserve algum significado que a impulse para além das relações privadas. (BAGGIO, 2008, p. 19).

Também, conforme assevera Baggio, os estudos nesse campo não de

⁴ Expressão utilizada por Paul Ricoeur e Alain Touraine (ver referências), para referir e tratar o **Outro**, na concepção de relação entre o eu (o Ser) com o outro, isto é, seguindo o discurso interpretativo de Touraine “o sujeito só pode formar-se caso ele igualmente aprende a reconhecer os outros e suas diferenças” (2009, p. 201). Ou, ainda, nos moldes Ricoeuriano o neologismo “outramente” foi adotado para traduzir o *autrement* de Lévinas, conforme consta da obra de Ricoeur (Advertência, 2008), “o si-mesmo como outro” (2008, p. 9).

abordar tanto a situação de esquecimento da fraternidade, como igualmente remover os “escombros” que atrapalham seus campos de estudo: as interpretações redutivas que a fraternidade teve nos últimos dois séculos e que contribuíram para gerar uma desconfiança em relação a ela. (2008, p. 19-20).

Para tanto são apresentados alguns aspectos esclarecedores que gozam de suma importância para a pesquisa. Sendo assim, propõe-se um catálogo ilustrativo que permita dar racionalidade à vagueza da fraternidade, visando estabelecer seus conceitos jurídicos e os não jurídicos, a despeito de que a associação de ideias dos dois conjuntos é extremamente contígua.

Ademais convém esclarecer, a respeito de indicar um modelo, virada paradigmática para o seu acolhimento, de onde decorre a importância de traduzir a expressão paradigma, a despeito de eleição deste pelos membros de uma comunidade, no caso, a comunidade científica, conforme resta delineado no legado kuhniano (2006).

Para que se possa adequadamente compreender a expressão – e pela pertinência com a problemática - faz-se premente discorrer qual é o sentido do *paradigma* que aqui se adota. Para seu entendimento e tradução, faz-se oportuno trazer à baila, o mesmo sentido adotado por Thomas Kuhn no seu clássico “A Estrutura das Revoluções Científicas” (2006).

Desta maneira, a teor de inúmeras indicações emprestadas ao tema, Kuhn adota um outro termo para evitar confusão, qual seja *matriz disciplinar* (2006, p. 228). A própria expressão é desmembrada em outro conjunto de quatro significados⁵.

⁵ São estes os pontos anotados no Posfácio-1969 (2006, p. 229-234) e foram extraídos a partir do item 2 da referida obra, para explicar e dar tradução lingüística à matriz disciplinar. Anota-se: o primeiro deles foi dito “generalizações simbólicas” e referem-se às expressões adotadas sem discussão ou dissensão por membros de um determinado grupo, as quais podem ser expressas numa fórmula lógica como componentes de uma matriz disciplinar ou através de palavras (2006, p. 229); o segundo componente da matriz disciplinar é tratada por Thomas Kuhn porquanto compromissos coletivos com crenças (2006, p. 230), e, conclui que se o escrevesse ao tempo do referido posfácio o faria elegendo compromissos como crenças em modelos, e incluiria a variedade heurística (2006, p. 230); o terceiro grupo de elementos seriam os valores (2006, p. 231), e, para tanto, refere-se à importância do sentimento de pertencimento a uma comunidade global; por último, o quarto sentido emprestado à expressão, sob a justificativa de que este assumiu vida própria, Kuhn passa a substituí-lo por exemplares (2006, p. 234).

Por derradeiro, e para que não paire dúvida, esclareça-se que o sentido de paradigma, neste estudo segue a lição de Kuhn (2006) e é inserido neste com o sentido de matriz disciplinar, exemplar interpretativo ou aplicativo da teoria proposta, no caso, matriz disciplinar do modelo interpretativo ou aplicativo da fraternidade. Não se confunda, pois, o sentido de paradigmas com as representações do senso comum, ou ser esta emprestada com sentido *lato sensu*.

Desta forma é preciso compreender que frente à sucessividade das diversas teorias que pressupõem constantes processos de escolhas ao paradigma da fraternidade, e os vários motes que levam ao construto de sua abordagem jurídica, ainda assim, é imperioso constatar que a indicação de uma doutrina jurídica, afeita à fraternidade, assume nuances e contornos variáveis para a qual se subentende um padrão de tensão conforme adiante se verá.

Frente a tais considerações anota-se um aspecto de suma importância para o presente, qual seja, um aspecto de crucial revelação para o presente, notadamente, para o assentamento do paradigma da fraternidade: trata-se de seu significado universal, galgado historicamente. De outro lado, tem-se que Baggio identifica o sujeito ao qual a fraternidade refere: “o sujeito humanidade” – comunidade de comunidades, o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade (2008, p. 21), e, na lição deste estudo, deixando espaço à soberania de cada um sobre si e não à soberania centralizante de um estado, de um poder de governo, mas, sobretudo, aquela que decorre de cada um sobre a própria vida (RESTA, 2004, p. 16).

Assim, completa-se o círculo da fraternidade, de um lado, o seu processo decisório, representado pela própria fraternidade; de outro, o sujeito da fraternidade e, em torno, a própria dinâmica da fraternidade, a que gera a relacionalidade de seu projeto *fraternitas* jurídico, representativo de uma tradição, o *Sistema Fraternitas*.

4 A FRATERNIDADE NO LEGADO CONTEMPORÂNEO DA CIÊNCIA DO DIREITO E O PROJETO DE RACIONALIDADE TEÓRICO-PRÁTICA DE SUA SISTEMATIZAÇÃO JURÍDICA

O presente capítulo propõe examinar a fraternidade no paradigma contemporâneo da Ciência do Direito, indicando algumas das premissas epistemológicas capazes de dar concretude a um projeto de racionalidade teórico-prática de sua sistematização jurídica.

Antes uma breve consideração. Este trabalho desconsidera eventuais discussões no sentido de inexistência da fraternidade enquanto construto que bem pode estabelecer uma relação jurídica, e, também, quer quanto à impossibilidade de sua fundamentação, menosprezando, por assim dizer, o discurso de falsa acusação de que tais direitos não passam de uma espirituosa invenção.

Na terceira parte deste estudo, a pesquisa resta assim disposta: O observador que lança mão de sua visão e a dirige na plenitude das coisas e dos acontecimentos, e neste olhar contemplativo ele lança um desafio – o de celebrar a presença do eu e do outro.

Conforme fora apontado no capítulo anterior tem-se que a fraternidade requer experimentação. Ciente de tal propósito, o presente propõe analisar algumas possibilidades que hão de servir de indicativos para um projeto de racionalidade teórico-prática de sistematização jurídica.

Imbuída do propósito de exercitar o cientista que observa em sua tarefa de perceber o olhar que celebra o momento presente, pretende-se examinar a fraternidade no paradigma contemporâneo da Ciência do Direito, indicando algumas das premissas epistemológicas capazes de dar concretude a um projeto de racionalidade teórico-prática de sua sistematização jurídica, qual seja, qual o processo capaz de intermediar uma noção de ordem que permita um sistema de acolhimento à fraternidade e de que forma ela projeta sua relacionalidade na dinâmica da tolerância(?).

Por certo que, na contemporaneidade, se a fraternidade pretende continuar a sua trajetória, será necessário a reconfiguração em torno de sua

organização e perspectivas em torno do ordenamento jurídico. Cabe aqui uma observação, no sentido de que, tal qual o legado de Bobbio (1994, p. 19), a palavra “direito”, em seus vários sentidos, corresponde a sinonímia do “ordenamento jurídico”. Há ainda, um outro aspecto, a constatação de que um conjunto de normas ditadas para ter vigência sobre determinada sociedade, ainda que, juridicamente ordenada em Estado, não terá necessariamente o mesmo ordenamento jurídico. (VENOSA, 2005, p. 99).

No propósito de estabelecer os motivos para uma ordem jurídica, tendo a fraternidade como base, como ponto de fundamento, de perspectiva e de linguagem e, no campo jurídico, portadora do *Sistema Fraternitas*, razão pela qual, convém, apresentar as tradições já existentes.

Na realização da ordem jurídica, são representativos os vários sistemas (ou famílias)⁶, que detêm raízes comuns, quer de cunho culturais (a moral judaico-cristã e o universalismo dos iluministas), ou jurídicas (a tradição de *jus commune*, advinda do direito romano, do direito canônico e da *lex mercatoria*, direitos dos mercadores, que se aplicou da idade média aos tempos modernos em todos os continentes, para longe das tradições reconhecidas (MIREILLE, 2003, p. 105-106) e, ainda, os dois grandes sistemas, o *common law*, de origem inglesa; e o *civil law*, ou romano germânico, conforme restou difundido no Brasil, que decorre das universidades latinas e germânicas, e os demais sistemas, conforme aponta Delmas-Marty Mireille, que comporiam os direitos socialistas, o sistema soviético, por exemplo, e ainda o consuetudinário, ou os sistemas jurídicos mais distantes, como o direito chinês, o muçulmano, o sistema dos países islâmicos, entre eles o Egito, Irã, o Senegal ou Tunísia (2003, p. 105-112) e o hindu, quais sejam, os Direitos do Extremo-Oriente, África e Madagascar (DAVID, 1998, p. 17-22).

Onde então entraria a tradição ora anunciada, no caso a(o) digna representante do *Sistema Fraternitas*?

Antes, inferem-se alguns esclarecimentos.

⁶ Jorge Miranda reconhece a classificação através do critério de “famílias constitucionais” apontando quatro grandes famílias a saber: a norte americana, a francesa, a inglesa e a soviética. (2003, p. 111).

Quanto a adoção da expressão fraternidade, se valor ou princípio, é útil registrar, no contexto do presente, que, a pesquisa não defende uma linha “fechada” de fraternidade – valor ou princípio, na lógica “tudo ou nada”. Em termos práticos, o que está em jogo é o reconhecimento de um princípio que pertence à prática integrativa do Direito Fraternal, instalado no contexto de prática do projeto constituinte de um Estado Democrático de Direito⁷, de uma sociedade de cidadãos fraternos, livres e iguais, e não um critério, um algo “tal” de eficiência que dê conta da técnica jurídica simplesmente. Assim, pois, o exercício dos direitos e a sua garantia não podem ser submetidos a um cálculo de valor de um princípio ou de um valor dele mesmo.

No dizer de Eligio Resta,

Trata-se, enfim, de um modelo de direito que abandona o confinamento da cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos vai impondo ao egoísmo dos ‘lobos artificiais’, ou dos poderes informais que, à sua sombra, governam e decidem. Fala-se, então, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de esperanças cognitivas e não de arrogâncias normativas. (2004, p. 135-136)

Se há um aspecto caro ao construto do *Sistema Fraternalis*, este certamente decorre de sua possibilidade de permitir uma ponderação dos “Cases” a serem submetidos ao trato jurídico. Sobre isto, a indicação do princípio da fraternidade, tratado pelo viés da adequação, necessidade e da própria fraternidade, as quais, submetidas ao processo histórico, são representativas de uma nova oportunidade ao exame e resultado de questões jurídicas.

Sobre isto, a lição de Bobbio quando este refere aos “indicadores do progresso” (2004, p. 22) é muito oportuna quanto a mediação dos casos jurídicos, posto representar um ponto de perspectiva valiosa à indicação ora proposta e, se submetida ao método adequado, certamente deturpará considerações deveras valiosas às questões jurídicas, representativas de um

⁷ Cumpre registrar que o Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes afirmou quanto ao princípio da fraternidade, conforme notícia veiculada em sua página, em 18 nov.2008, em breve resumo: liberdade e igualdade são valores indissociáveis no Estado democrático de direito e, reportando-se ao jurista alemão Peter Häberle, ressaltou a pouca atenção que se tem dado ao terceiro valor fundamental da Revolução Francesa, que é o da fraternidade. (BRASIL, 2010)

novo papel e estabelecimento à ordem jurídica justa, detentora de um máximo existencial coletivo digno.

É importante consignar que os indicadores do progresso, a que alude Bobbio (2004, p. 22), referem-se à contínua e sucessiva luta – utilizada aqui também no sentido de tensão – que decorrem da defesa e das conquistas de novas liberdades, e também, de novos direitos, que não cansam de despontar na saga da história humana, em um processo, que a doutrina, os denomina de direitos que são ditos históricos (BOBBIO, 2004), ou “paradigmas de novos direitos” (HABERMAS, 2002), ou direitos que são tecidos no condão da relação da fraternidade (RESTA, 2004), ou direitos que se assentam na norma fundamental (KELSEN, 1976) e que compreendem uma dinâmica de justiça constitucional (KELSEN, 2003), e, nesta tarefa sem fim da ciência, direitos que são ditos direitos.

Pode-se afirmar o desenvolvimento da teoria e da prática dos direitos do homem, portadores de uma compreensão de fraternidade, essencialmente em duas direções, as quais são declinadas neste, segundo a lição bobbiana: da universalização e na sua multiplicação e a decorrente transformação do direito das “gentes” em direito dos indivíduos, dos indivíduos singulares, os quais adquirem o direito de questionar o seu próprio Estado, e vão se transformando de um Estado particular, em cidadãos do mundo (BOBBIO, 2004, p.67-68).

Com isto não se pretende neste trabalho afirmar que a recepção e reorganização dos direitos coincida com a garantia do poder legal firmado pelo Estado, quer contra, diante ou a favor do Estado, quer no espaço doméstico ou alienígena. A lei em tese, representativa da norma jurídica, sozinha não pode dar conta de ser a única a realizar a atuação dos Direitos.

Corroborando, não é a garantia, o único espaço possível a integrar o conceito da norma. Se esta não corresponde ao conceito da norma, se a garantia não for admitida, ou não puder agir, é o seu grau de observância, que há de gerar a efetividade necessária ao serviço da norma. Se a garantia afeta a norma, quer contra, diante ou através dela, referida compreensão também afeta o seu grau de efetividade, no caso, o seu padrão de fraternidade.

O que assim é dito aplica-se às normas traduzidas em sua constitucionalidade e à sua garantia, quer por ação, omissão ou poder dito político, ou, sendo inconstitucional, corresponde a expectativa da garantia constitucional, o que significa a prevalência da norma constitucional e não qualquer decisão do poder, sendo, pois da regra da constitucionalidade a garantia da constituição como um todo, projetando os seus efeitos no contexto global, doméstico e internacional. Dependendo a integridade da lei fundamental, o cumprimento ou do não cumprimento das normas constitucionais.

Na esteira de tal discussão, é a partir da ligação que decorre da garantia com a norma, que se pode começar a compreender e planejar o estatuto da norma jurídica na perspectiva deste estudo, o qual encontra-se vinculado à fraternidade. Sem o estabelecimento da observância (em maior ou menor grau) da norma jurídica, paradoxalmente, inexistente efetividade, e assim não tem razão de ser da norma. Com isto a norma pode não ser observada, mas a sua garantia detém um traço tal de indispensabilidade de forma a lhe imprimir poder e alcance ao círculo de sua eficácia.

Assim, “garantia postula coordenação de normas” (MIRANDA, 2005, p. 46), ou, em outras palavras, é no conjunto do conteúdo e do sentido das normas que se encontra a melhor tradução para a garantia de uma norma de forma. A efetividade de uma norma, ou a sua não efetividade, abalam a sua garantia.

Mas de quem, com quem e para quem pode ser sinalizada a cobrança da agenda compromissória? Na expressão de uma agenda da fraternidade?

Os dois fatores correspondentes a fraternidade, pertencem a duas ordens – a ordem da política pública (que não é objeto deste) e a ordem do Direito Fraternal. Uma responsável pela transformação dos instrumentos e meios de convivência humana. A outra pretende submeter os Direitos a ordem do justo humano, do ótimo justo, enquanto que o Direito Fraternal inaugura as bases para o estabelecimento da cidadania fraterna, ancorada em relações onde a dominação individual ou coletiva, estejam afastadas do processo de fraternidade, reintroduzindo referido princípio.

Da mesma forma, Direitos simbolicamente representados porquanto modelo de fraternidade listados em um regime adequado, ou uma classe de direitos urgentes⁸, por isto mesmo dito especiais, que decorram da faticidade estabelecida em suas relações, e que, para se tornarem aptos (válidos) merecem a inserção nas cartilhas de Direitos dos povos – caso existam - ou caso negativo, que sejam minimamente reconhecidos dentre os seus, ou que gozem de esforços para tanto.

Acerca da importância do tema da fraternidade, esta se encontra ligada aos dois problemas fundamentais de nosso tempo, quais sejam, a democracia e a paz. A democracia liga-se ao reconhecimento da proteção dos direitos do homem, que é base das constituições, e ao mesmo tempo, a paz é pressuposto necessário à proteção dos direitos do homem em cada estado e na seara internacional.

Todos estes temas guardam absoluta concordância, conexão e relação de continuidade, que não pregam a imposição de um único culto, ou uma só verdade. Pelo contrário, em um primeiro momento, a luta foi travada no seu estabelecimento (a história da fraternidade), depois no seu reconhecimento (o dar-se conhecer da existência do outro, e também do indivíduo colocado na sociedade), e após, e aqui está o centro da questão, sem descuidar das anteriores, clama-se pelo estabelecimento do diverso, dos que são diferentes. A questão é – aceitar os muitos e idênticos e igualmente um só (diferente ou igual, tanto faz), ciente de que todos podem relacionar-se (e devem) uns com os outros. Para tanto, a proposta é a realização de um acordo mínimo presente em um código máximo – a fraternidade.

Para Baggio (2009, p.85) “(U)um dos campos de experimentação que se mostraram mais relevantes para comprovar as possibilidades hermenêuticas e práticas da idéia de fraternidade é o da participação democrática, ou seja, da conexão da idéia de fraternidade com a de cidadania”.

Assim, o ordenamento jurídico, representa o contrato que os sujeitos

⁸ Para Rawls (2001, p. 103) os direitos que expressam uma classe especial de direitos urgentes, são “a liberdade que impede a escravidão ou servidão, a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato em massa e o genocídio”.

de direito se dão, para que a “soberania do povo seja explicitada em termos jurídicos” (MOREIRA, 1999, p. 189), enquanto que a fraternidade pretende a composição visando o estabelecimento da institucionalização jurídica.

Será que tais conceitos, tão em voga na modernidade, poderão ser (re)conhecidos, (re)inventados e constantemente (re)novados nos espaços públicos - e virar “tempo-presente” em corroboração à tarefa da Democracia e da paz?

A marca do tempo-presente apresenta-se com uma qualidade ético-reflexiva, plural e fluída, características que tem sido a marca da modernidade na sua precípua missão de (re)pensar os critérios de justiça, implicadores de um núcleo de princípios que dão conta de um mínimo de integração e de manutenção social. Não se deve menosprezar a vulnerabilidade das relações sociais, mantidas entre a necessidade constante de direitos inatendidos e a necessidade de que toda sociedade requer cada vez mais a assunção de seus direitos, que são feitos inacessíveis, a mercê de sua complexidade. Portanto, a adoção de Estados Constitucionais e de seus mecanismos de controle na cena atual, a seu modo, simbólicos de direitos garantidos, podem contribuir por colocar no posto central do Direito Constitucional, a fraternidade e a sua política afirmativa.

Em sede de conclusão, o presente estudo fornece uma base sistemática jurídica, tendente a superar a vagueza, que tem afastado a teoria da fraternidade na sua perspectiva - modelo disciplinar, elucidativo de um projeto de sistematização jurídica, que leva à tolerância mútua: concepção crítica relativista, sugestiva de uma normatividade jurídica (*sollen*) de atos do direito, que a introduza, de uma vez por todas, no mundo da Ciência do Direito, eis que o relativismo auxilia na concretização da fraternidade. Com Kelsen (2004), tem-se que o relativismo leva à tolerância mútua, e certamente a fraternidade vincula-se à tolerância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A MULTIPLICAÇÃO DO MODELO DISCIPLINAR *FRATERNITAS JURÍDICO*

Este estudo teve como objetivo identificar uma série de preceitos e de critérios, traduzidos no estudo como “apontamentos” pertinentes a fraternidade,

com o sentido de colher uma proposta de sistematização jurídica para a racionalidade teórico-prática da gramática da fraternidade.

A pesquisa partiu de três construtos indagativos/assertivos. O primeiro, examinou a fraternidade sob o sentido do “por quê?”, tendo proposto as seguintes indagações: quais as raízes e fundamentos nortearam e serviram de premissa à sustentação da fraternidade, plasmando suas concepções e os fundamentos de sua gênese, e obtidas as seguintes considerações/respostas - a fraternidade ainda requer experimentação, e, nesta medida, ela cobra reflexão e maturidade visando seu estabelecimento, o que o tempo e a dedicação humana certamente corrigirão. Há um modelo *fraternitas* sendo apresentado e tal decorre da verticalidade das relações horizontais; da verticalidade da relacionalidade e no entrecruzar-se se tem a comunhão, resultado da tolerância.

Na segunda parte, o estudo propôs analisar a fraternidade enquanto catálogo jurídico pertencente a um sistema normativo, e com tal propósito, foi proposto apontar como se (re)afirma a gramática do próprio paradigma, o paradigma *fraternitas* jurídico.

Tendo deparado com as diversas teorias que pressupõe constantes processos de escolhas ao paradigma da fraternidade, e os vários motes que levam ao construto de sua abordagem jurídica, constatou-se a indicação de uma doutrina jurídica, afeita à fraternidade, que na dinâmica do espaço normativo, assume nuances e contornos variáveis para a qual se subentende um padrão de tensão, de onde decorre que o estabelecimento de um modelo interpretativo correspondeu a um processo decisório onde a gramática da fraternidade segue sendo (re)configurada.

A expressão de sua configuração restou assim revelada, segundo um aspecto de crucial revelação para o presente, notadamente, para o assentamento do paradigma da fraternidade: trata-se de seu significado universal, galgado historicamente, enquanto que, na Baggio identifica o sujeito ao qual a fraternidade refere: “o sujeito humanidade” – comunidade de comunidades, o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade (2008, p. 21).

Assim, restou completado o círculo da fraternidade, de um lado, o seu processo decisório, representado pela própria fraternidade, e de outro, o sujeito da fraternidade.

Na terceira parte deste estudo, a pesquisa restou assim disposta: O observador lança mão de sua visão e a dirige para a plenitude das coisas e dos acontecimentos, e neste olhar contemplativo ele lança um desafio – o de celebrar a presença do eu e do outro. Para tanto, firme no propósito de que a fraternidade requer experimentação, o trabalho propôs analisar algumas possibilidades que não de servir de indicativos para um projeto de racionalidade teórico-prática de sistematização jurídica.

Imbuída do propósito de exercitar o cientista que observa em sua tarefa de perceber o olhar que celebra o momento presente, pretendeu-se examinar a fraternidade no paradigma contemporâneo da Ciência do Direito, descrevendo algumas das premissas epistemológicas capazes de dar concretude a um projeto de racionalidade teórico-prática de sua sistematização jurídica, qual seja, qual o processo capaz de intermediar uma noção de ordem que permita um sistema de acolhimento à fraternidade e de que forma ela projeta sua relacionalidade na dinâmica da tolerância(?).

Dos vários modos e conclusões que o trabalho poderia demonstrar, restou inegável os seguintes aspectos: em razão da vagueza decorrente do construto da fraternidade, o estabelecimento de uma teoria normativo-jurídico guarda fundamental pertinência, posto caracterizar uma reconfiguração de sua compreensão na agenda contemporânea, enquanto modelo substantivo, significativo do paradigma *fraternitas* jurídico.

O estudo forneceu a proposta do *Sistema Fraternitas* decorrente de sua possibilidade de ponderação dos “Cases” a serem submetidos ao trato jurídico. Sobre isto, a indicação do princípio da fraternidade, tratado pelo viés da adequação, necessidade e da própria fraternidade, as quais submetidas a lição bobbiana dos “indicadores do progresso” foram indicadas enquanto representativas de uma nova oportunidade ao exame e resultado de questões jurídicas, as quais, submetidas ao método adequado, certamente oferecerão um novo papel e estabelecimento à ordem jurídica justa, detentora de um máximo existencial coletivo digno.

6 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. (L'età dei Diritti). Tradução Nelson Coutinho. 5ª. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

DAVID, René. **Os Grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3ª. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. (*Trois Défis pour un Droit Mondial*). Tradução e pós-fácio Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de Teoria Política**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** (Reine Rechtslehre). Tradução Dr. João Baptista Machado. 4ª. Ed., Coimbra-Portugal: Arménio Amado Editor, sucessor Ceira, 1976.

_____. **Jurisdição Constitucional**. Tradução do alemão Alexandre Krug; Tradução do italiano Eduardo Brandão; Tradução do francês Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KUHN, Thomas S. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. **A estrutura das revoluções científicas**. 9ª. ed., São Paulo: Perspectiva, 2006.

LIMA, Alexandre José Costa. A dialética da fraternidade, da dignidade e do pluralismo. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo VI. Inconstitucionalidade e garantia da Constituição. 2ª. Ed. Revista e Atualizada, Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. Belo Horizonte: UFMG/ FAFICH, 1999.

MUNOZ-DARDÉ, Veronique. Tradução Magda Lopes. Verbete: “Fraternidade”. In CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, Vol. 1, 2003, p. 660-672.

PECORA, Gaetano. Jornada da Semana Jurídica da Universidade do Extremo Sul Catarinense em Criciúma-SC. 02 a 04 de novembro, 2009.

RALWS, John. **Direito dos Povos** (The law of Peoples). Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Tradução Sandra Regina Martini Vial (Coord.). Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, v. 7, 2005.

VIAL, Sandra Regina Martini. O direito fraterno: uma análise da inclusão/exclusão na sociedade hodierna. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 5. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2005, p. 1479-1494.

VIAL, Sandra Regina Martini. Sociedade Complexa e o Direito Fraternal. SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (Org.). In **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 181-201.